

**TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**

(X) MEDIDAS PRELIMINARES () PROPOSTA DE MÉRITO () ARQUIVAMENTO

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO**PROCESSO:** 958.077**PROCEDÊNCIA:** Secretaria de Estado de Cultura – SEC**OBJETO:** Apurar eventuais prejuízos ao erário estadual advindos da omissão da Associação de Cultura, Arte e Educação – CULTURARTE em prestar contas dos recursos recebidos por meio do Contrato de Liberação de Recursos não Reembolsáveis nº SEC/SFIC/FEC/CONTRATO/036/2011.**ANO REF.:** 2015**1. QUALIFICAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS E QUANTIFICAÇÃO DO DÉBITO****NOME:** Domingos Alves Correa**CPF:** 740.097.966-34**ENDEREÇO:** Rua Padre Modesto, 748, Bairro Sagrada Família, 39300.000, Município de São Francisco, Minas Gerais.**NOME:** João Francisco Raposo**CPF:** 153.675.336-04**ENDEREÇO:** Rua Antônio Coutinho, 720, Bairro Bandeirantes, 39300.000, Município de São Francisco, Minas Gerais.**VALOR HISTÓRICO DO DÉBITO:** Cr\$15.000,00**VALOR ATUALIZADO DO DÉBITO:** R\$19.445,14¹**1. DESCRIÇÃO DOS FATOS**

Tratam os presentes autos de Tomada de Contas Especial – TCE, instaurada pela Secretaria de Estado de Cultura para apurar eventuais prejuízos ao erário advindos da omissão da Associação de Cultura, Arte e Educação – CULTURARTE em prestar contas dos recursos recebidos por meio do Contrato de Liberação de Recursos não Reembolsáveis nº SEC/SFIC/FEC/CONTRATO/036/2011, firmado com a SEC para a execução do projeto “Folias, foliões e seus instrumentos musicais – Preservação de Tradição Artesanal”.

A Comissão de Tomada de Contas Especial, em seu relatório às fls. 295/318, frente e verso, analisando os documentos que lhe foram encaminhados em 4/3/2015 pelo então Presidente da CULTURARTE, em sínteses, constatou as seguintes irregularidades:

- 1- Que a movimentação financeira do recurso teria ocorrido entre 23/11/2011 e setembro de 2012;

¹ Valor atualizado em setembro de 2015 conforme tabela para Atualização Monetária da Contadoria Judicial do Tribunal de Justiça de Minas Gerais - TJMG, consultada em 21/9/2015 e disponível do site http://www.tjmg.jus.br/data/files/86/80/0A/7A/BEBCF410F70349F4EC4E08A8/Fatores_Atualiz_Monet_0915.pdf.



- 2- Que os extratos apresentados não possibilitariam o exame da movimentação financeira da integralidade do projeto;
- 3- Que os extratos apresentados às fls. 200 a 206, não seriam originais, e que, portanto, seria necessário a assinatura e o carimbo do gerente da conta corrente;
- 4- Que não foi apresentado os extratos com a demonstração da aplicação financeira referente ao período compreendido entre a primeira aplicação e a retirada completa dos recursos para conta corrente do projeto e a utilização dos recursos no referido projeto;
- 5- Que no extrato do mês de setembro de 2012, a conta despesa referente a “débitos diversos” no valor de R\$100,00 estaria sem referência na Prestação de Contas;
- 6- Que não foram apresentadas as cópias dos cheques nominais emitidos para movimentação financeira do referido projeto;
- 7- Que conforme consta das notas fiscais apresentadas pela Associação CULTURARTE, 72,24% dos recursos teriam sido destinados ao pagamento dos serviços e produtos da Empresa Tone Raposo Produções Culturais de propriedade do Sr. Antônio José Raposo, secretário executivo daquela associação, detentor de poderes para responder por sua administração e representação;
- 8- Que, embora o último cheque referente à conta do projeto tenha sido compensado em 17/8/2012, a referida empresa Tone Raposo, conforme consta do seu CNPJ, começou a funcionar somente em 30/5/2013;
- 9- Que a nota fiscal 001, no valor de R\$1.600,00, emitida pela Empresa Tone Raposo Produções Culturais em 5/6/2013, apresentaria as seguintes inconformidades:
 - a- teria sido emitida após a data de encerramento da vigência do Contrato, o que se deu em 31/7/2012;
 - b- a discriminação dos serviços nela relacionados estaria de forma genérica, não havendo informações acerca dos Municípios atendidos, locais dos eventos, quantidades, valores unitários e valores totais de cada rubrica;
- 10- Que a nota fiscal 002, no valor de R\$8.374,94, emitida pela Empresa Tone Raposo Produções Culturais em 5/6/2013, apresentaria as seguintes inconformidades:
 - a- teria sido emitida após a data de encerramento da vigência do Contrato, o que se deu em 31/7/2012;
 - b- a discriminação dos serviços nela relacionados estaria de forma genérica, não havendo informações acerca dos artesãos transportados, produtos, valores unitários, totais e principalmente das cidades beneficiadas e suas respectivas quilometragens;
- 11- Que a nota fiscal 003, no valor de R\$558,25, teria sido emitida pela Empresa Tone Raposo Produções Culturais em 5/6/2013, portanto, após, à data de encerramento da vigência do Contrato, o que se deu em 31/7/2012;



- 12- Que a nota fiscal 004, no valor de R\$2.000,00, teria sido emitida pela Empresa Fênix Comunicação Integrada em 25/5/2013, após, portanto, à data de encerramento da vigência do Contrato, o que se deu em 31/7/2012;
- 13- Que a data de abertura da Empresa Fênix Comunicação Integrada, conforme seu comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da Receita Federal, seria 23/1/2013, posterior, portanto, à data da emissão da Nota Fiscal 004;
- 14- Dentre a documentação apresentada não haveria informações da execução física do objeto pactuado, tais como: lista dos participantes, cartazes, folders, ingressos, matérias publicadas em jornais, revistas e em televisão, vídeos e fotos que comprovem a realização dos eventos culturais, bem como o nome do projeto aprovado, a data (dia, mês e ano), o local do acontecimento, a inserção do nome do Fundo Estadual de Cultura – FEC e da Secretaria de Estado da Cultura de Minas Gerais e de suas respectivas logomarcas;
- 15- Que embora as cidades de Belo Horizonte, Brasília, Montes Claros, Chapada Gaúcha, Sagarana e Januária constassem como sendo as contempladas para a realização do projeto, o responsável afirmou que as exposições foram realizadas de acordo com as melhores estratégias de articulações com outros artesãos envolvidos, parceiros institucionais e eventos, cujos públicos de interesse fossem os mesmos da organização do projeto;
- 16- Que não teria sido comprovada a aquisição dos seguintes materiais:
 - I- 25 unidades de óculos de segurança;
 - II- 100 unidades de máscaras descartáveis;
 - III- 2 unidades de cordas;
 - IV- 5 unidades de cola branca para madeira;
 - V- 5 unidades de cola ciano;
 - VI- 100 unidades de lixa para madeira.

Em razão das irregularidades retro mencionadas, e considerando que a prestação de contas apresentada não atendeu às normas e aos procedimentos de projetos artísticos ou culturais beneficiados pelo Fundo Estadual de Cultura na modalidade “Liberação de Recursos não Reembolsáveis”, a insuficiência de documentos para comprovação física e contábil do objeto do projeto, a Comissão de Tomada de Contas Especial concluiu que a comprovação física da execução do objeto acordado restou insatisfatória, dela decorrendo dano ao erário estadual no montante total dos recursos repassados à Associação CULTURARTE atribuído solidariamente entre os senhores Domingos Alves Correa e João Francisco Raposo.

A Auditoria Setorial da Secretaria de Estado de Cultura, em seu relatório de fls. 326/331, frente e verso, ratificou as conclusões exaradas no parecer da Comissão de Tomada de Contas Especial.

II- ANÁLISE TÉCNICA

Em cumprimento à determinação do Relator, fl. 358, esta Unidade Técnica procedeu à análise técnica dos autos, e verificou que o processo está devidamente instruído, senão vejamos:



- 1- O prejuízo ao erário atualizado perfaz o total de R\$19.445,14²;
- 2- Os responsáveis pelo dano estão devidamente identificados como sendo Domingos Alves Correa, inscrito no CPF sob o nº 740.097.966-34, residente e domiciliado à Rua Padre Modesto, 748, Bairro Sagrada Família, e João Francisco Raposo inscrito no CPF sob o número 153.675.336-04, residente e domiciliado à Rua Antônio Coutinho, 720, Bairro Bandeirantes, ambos no Município de São Francisco, Minas Gerais.
- 3- A fase interna desta TCE junto à SEC não foi suficiente para que fossem sanadas as irregularidades verificadas na execução do Contrato de Liberação de Recursos não Reembolsáveis nº SEC/SFIC/FEC/CONTRATO/036/2011.

Esta Unidade Técnica compulsando os autos verificou que embora a vigência do Convênio tenha se esgotado em 31/7/2012, e o prazo para apresentação da sua Prestação de Contas Final tenha encerrado em 21/10/2012, somente em 22/12/2014 a Secretaria de Estado da Cultura instaurou o Procedimento de Tomada de Contas Especial.

Ocorre que o instituto do Convênio é uma ferramenta jurídica por meio da qual entes governamentais se unem entre si, ou com entidades não governamentais para somar esforços, de forma articulada, visando a execução descentralizada das políticas públicas do Governo, na busca de um resultado que beneficie a todos³. Esta prática acontece nas mais diversas áreas de atuação governamentais, como, por exemplo, na construção de casas populares, quadras poliesportivas, estádios, cisternas, programas de alfabetização, eletrificação rural, prestação de serviços de saúde básica, dentre outros.

Portanto, quando o Estado de Minas Gerais, por meio da Secretaria de Estado de Cultura, celebrou o contrato em tela com a Associação CULTURARTE do Município de São Francisco, e repassou recursos para a execução do Projeto Folia, Foliões e seus Instrumentos Musicais – Preservação de Tradição Artesanal, ele o fez porque considerou esta atividade um dever seu em prol do interesse daquela coletividade.

Logo, ao Estado não competia apenas o repasse dos recursos financeiros acordados com a referida associação, à ele também competia a responsabilidade de orientar, acompanhar e fiscalizar a execução do objeto conveniado, verificando sua legalidade, sua eficiência, sua eficácia e a efetividade das ações desenvolvidas pelo conveniente.

Neste sentido são as disposições dos incisos II e V das Obrigações Especiais do Contrato de Liberação de Recursos não Reembolsáveis nº SEC/SFIC/FEC/CONTRATO/036/2011, fls. 57/61 que dispõe in verbis:

OBRIGAÇÕES ESPECIAIS

(...)

II. permitir aos servidores e técnicos credenciados da SEC/MG o livre acesso às respectivas dependências, bem como a seus registros contábeis, para efeito do controle das aplicações, fornecendo toda e qualquer informação ou documento que lhes forem solicitados;

² Idem.

³ Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967



(...)

V. Apresentar à SEC/MG, quando solicitado, relatórios de inspeção que permitam aferir claramente a aplicação dos recursos liberados, a situação geral, econômica, financeira, técnica e administrativa;

Porém, a fiscalização da Execução do Contrato de Liberação de Recursos não Reembolsáveis nº SEC/SFIC/FEC/CONTRATO/036/201, a cargo daquela Secretaria nunca se efetivou, resultando daí que, o projeto não foi devidamente executado.

A SEC/MG também agiu com negligência ao deixar transcorrer mais de dois anos entre o transcurso do prazo final para a prestação de contas e a instauração do procedimento de Tomada de Contas Especial.

No entanto, nos dizeres de Juscelino Lemos de Queiroz⁴, esta é uma constatação que tem se tornado mais comum e generalizada do que seria o desejável.

Os órgãos repassadores, no entanto, vêm cometendo falhas no acompanhamento e na fiscalização da execução dos convênios, de modo que os objetivos estabelecidos nos instrumentos e detalhados nos planos de trabalho, muitas vezes, não são atingidos, mesmo com o repasse integral dos recursos previamente estimados.

Com efeito, o órgão concedente tem a responsabilidade de controlar e fiscalizar a execução do objeto conveniado, “supervisionando, dando suporte técnico e jurídico, corrigindo desvios, comparando metas atingidas com o desembolso financeiro, de modo que não se tenha surpresas desagradáveis quando o conveniente for prestar contas dos recursos recebidos”⁵.

O mesmo autor enumera as seguintes consequências da ausência de fiscalização e acompanhamento por parte do órgão concedente:

1. ausência de cooperação técnica do órgão concedente à entidade conveniente;
2. falta de orientação e supervisão da concedente nas ações implantadas pelo conveniente;
3. incompatibilidade entre as ações implementadas e as definidas no plano de trabalho do convênio;
4. incompatibilidade entre a execução física e a financeira, ou seja, as ações implementadas não refletem o montante dos recursos transferidos;
5. práticas irregulares não são detectadas com tempestividade;
6. cronograma previsto inicialmente não é cumprido;
7. desvio de finalidade na aplicação dos recursos; e o
8. resultado pretendido não é alcançado.

Ocorre que a instauração do referido Procedimento de TCE não é apenas uma prerrogativa do Administrador Público, mas é de fato um dever seu. Assim dispõe o artigos 47 da Lei

⁴ Monografia UMA PROPOSTA PARA MELHORIA DO ACOMPANHAMENTO E DA FISCALIZAÇÃO DE CONVÊNIOS, 2011. Núcleo de Pós-Graduação em Administração da Universidade Federal da Bahia – NPGA/UFBA. Disponível in http://www.sefaz.ba.gov.br/scripts/ucs/externos/monografias/monografia_juscelio.pdf

⁵ Idem 5



Complementar Estadual 102/2008, atual Lei Orgânica do TCEMG, que manteve o procedimento de Tomada de Contas Especial como obrigação para o Administrador Público nas hipóteses em que estatui.

Art. 47. A autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, adotará providências com vistas à instauração de tomada de contas especial para apuração dos fatos e quantificação do dano, quando caracterizadas:

I — omissão do dever de prestar contas;

II — falta de comprovação da aplicação de recursos repassados pelo Estado ou pelo Município;

III — ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos;

IV — prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que possa resultar dano ao erário.

§ 1º No caso de não cumprimento do disposto no *caput* deste artigo, o Tribunal determinará a instauração da tomada de contas especial, fixando prazo para cumprimento dessa decisão.

§ 2º Não atendida a determinação prevista no § 1º, o Tribunal, de ofício, instaurará a tomada de contas especial, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas nesta Lei Complementar.

§ 3º Os elementos que integram a tomada de contas especial serão estabelecidos em ato normativo do Tribunal.

III- CONCLUSÃO

Face ao exposto, esta Unidade Técnica sugere que se proceda à citação dos senhores Domingos Alves Correa e João Francisco Raposo, e dos titulares da Secretaria de Estado da Cultura de Minas Gerais, ocupantes do cargo entre 21/10/2012 e 22/12/2014, para que eles, querendo, apresentem alegações e/ou documentos que entenderem pertinentes à liberação de suas responsabilidades apuradas nos presentes autos.

À consideração superior.

4ª CFE / DCEE, em 23/9/2015

Yêda Cristina Compart Campos - TC 1799-7
Analista de Controle Externo